



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 028/2023

PREGÃO Nº 011/2023

Pedra Azul, 05 de abril de 2023.

I - RELATÓRIO

O Departamento de licitações, solicitou da Procuradoria Jurídica, parece frente à impugnação do edital relativo a Pregão Presencial para Registro de Preços, versando sobre “a contratação da empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção corretiva preventiva e implementação de sistema de gestão de CFTV, nas câmeras de vídeos monitoramento e centrais de alarmes e demais periféricos”.

A empresa **XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA.**, impugnou o edital ora em análise, alegando:

A)-DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ITEM 8.2.4(DAS QUALIFICAÇÕES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL.

Em síntese, sustenta que há irregularidade o edital, especificamente em relação ao item 8.2.4, - Das qualificações – Qualificação Técnica), uma vez que não consta a exigência dos licitantes em apresentarem atestado de capacidade técnica devidamente registrado em entidade profissional.

Em síntese é o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE

Resta tempestivo a impugnação visto ter sido a mesma aviada dentro do prazo legal, onde deverá ser reconhecida a impugnação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange aos questionamentos importante destacar o artigo 30, inciso I, §, 1º inciso I, que dispõe sobre a exigência de capacidade técnica, no entanto, tal não especifica qual entidade profissional específica deve atestar a qualificação. Assim, como não há previsão legal expressa é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão técnica da entidade profissional, uma vez que o registro na entidade, já é documento que comprova ser o profissional habilitado para executar os serviços.

Ao Atestados de experiência em órgão públicos ou empresa privada, são provas contundentes que demonstram a experiência em executar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

atividade do objeto licitado, sendo suficientes para demonstrar a capacidade técnica do profissional.

Exigir atestado da entidade profissional sobre a capacidade técnica importa em inclusão restritiva de condição no instrumento convocatório, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

Assim a inclusão da referida cláusula impõe nulidade do certame, uma vez que impõe restrição à ampla competitividade.

Dessa forma as exigências constantes do Edital, a inclusão do pedido impugnado é suficiente para restringir a competição e afetar a economicidade, em evidente prejuízo do erário municipal.

Por fim diante da falta de previsão legal e regulamentar expressa do atestado de capacidade técnica especificamente da entidade profissional, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica operacional por meio de atestados registrado em entidades profissionais.

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigorosamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e oportunidade do ato, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade do gestor público.

Assim diante do exposto não assiste razão ao impugnante, ante a ausência de previsão expressa e legal das exigências de registro de atesto de capacidade técnica por órgão profissional.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do apresentado, o certame em fase inicial não foi vislumbrado vicio conforme apontado pelo impugnante estando a nosso ver apto a continuidade do certame.

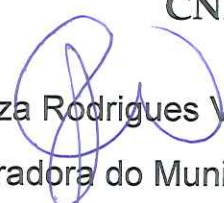
Assim opina esta procuradoria, salvo melhor juízo, pela não alteração do edital conforme solicitação do impugnante, por estar de acordo com a legislação vigente.

Por fim, o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, rel. Ministro Carlos Veloso.

É o parecer,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80


Santuzza Rodrigues Veloso Porto
Procuradora do Município
OAB/MG 105.596